



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054130-38.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA SIMONE PEREIRA MARINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (NOME FANTASIA ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054130-38.2023.8.26.0576

Apelante : Maria Simone Pereira Marins (Justiça Gratuita).
Advogados : Marcos Cesar Chagas Perez (Fls: 8) e outro.
Apelado : Companhia Energética do Ceará (Nome Fantasia Enel Distribuição Ceará).
Advogado : Antônio Cleto Gomes (Fls: 65).
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 22176
gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. **Inconformismo da autora.** Negativação indevida que gera dano moral *in re ipsa*. Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, com base no entendimento desta Câmara e em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sucumbência que também deve ser alterada, para fixar os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 94/99) contra a r. sentença que julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inexistência do débito e condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês. Diante do resultado, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 81/87).

Inconformada, **a autora aduz** que ingressou com a ação após não ter conseguido realizar a compra de um celular devido a negativação indevida e abusiva promovida pela apelada, o que lhe causou grande constrangimento e humilhação. Sustenta que

o valor da condenação foi insuficiente para reparar o mal causado, gerando impunidade e divergindo completamente da Jurisprudência majoritária do TJSP. Pleiteia a reforma da r. sentença, com a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 15.000,00, e dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 103/113.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, apesar de a ré alegar em contrarrazões que a negativação não foi indevida, já que o débito existia, observa-se que a r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito, tanto que por essa razão a condenou ao pagamento de danos morais:

“In casu, a ré não trouxe aos autos qualquer documento apto a identificar que a contratação do serviço foi, de fato, realizada pela requerente. A tela sistêmica reproduzida à fl. 30 pouco acrescenta às alegações da ré, uma vez que não há contrato assinado, biometria facial ou cópias de documentos apresentados pela postulante quando da contratação. Ora, diante desses fatos, não há como se concluir pela existência do crédito e, consequentemente, pela regularidade do apontamento, que seria ônus do requerido, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, deixando, ainda de ofertar impugnação especificada, como estabelece o artigo 336 do mesmo diploma legal. Dessa maneira, o pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 33,44 comporta acolhimento.” (fls. 84).

Observa-se que restou reconhecida a inexigibilidade do débito e não houve interposição de recurso pela ré, sem possibilidade, portanto, de alteração dessa premissa.

A anotação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela ré por cobrança indevida, configura dano moral “*in re ipsa*”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestímule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sopesando os fatos narrados nos autos, e coadunando com o entendimento desta Colenda Câmara, é o caso de majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (aludida inscrição indevida), nos termos das Súmulas nº 54¹ e nº 362² do E. STJ., até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024).

E nesse sentido, os precedentes desta Colenda Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que não comporta redução. Recurso da autora. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1049829-47.2021.8.26.0114; Relator (a): Mourão

¹ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

² Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei

*Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. **Declaração de inexigibilidade do crédito impugnado que se impunha no caso concreto, à luz dos elementos dos autos. Gera dano moral in re ipsa a indevida inclusão (ou manutenção) de restrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001571-82.2021.8.26.0606; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifei*

*Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes. Tendo a autora negado a existência das dívidas que ensejaram a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. **A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de ajustá-lo ao parâmetro que tem sido ordinariamente adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente.** Juros de mora que devem ser contados da data do evento danoso, por força da Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007971-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) - grifei*

*Apelação Cível. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência em relação à Uniesp S/A e de improcedência em relação ao Banco do Brasil. Apelo da instituição de ensino corrê. Benefício oferecido pela ré denominado Uniesp Paga que consiste no pagamento das parcelas do financiamento estudantil FIES do aluno participante do programa. Autora que apresentou documento emitido pela própria instituição de ensino em que reconhecia o cumprimento, pela aluna, dos requisitos do contrato, assumindo a Uniesp os encargos do financiamento. Instituição de ensino que não se manifestou a respeito desse documento e, tampouco, produziu provas que modificassem ou extinguisse o direito da autora. Apelante que deve ser condenada no pagamento do financiamento. **Ilegítimo apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, fato que, por si só, gera dano moral. Valor fixado em R\$10.000,00 que não merece redução.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004418-41.2020.8.26.0073; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023) - grifei*

No que tange aos honorários sucumbenciais, a r. sentença também merece reparo, tendo em vista que o percentual fixado (10% do valor da condenação), mesmo levando em conta o novo valor de condenação, não remunera adequadamente o advogado, de modo que deverão ser arbitrados em 15% do valor da condenação atualizada, em face das atividades desenvolvidas e do tempo consumido.

Isso posto, de rigor a reforma da r. sentença, para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 e para fixar os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para reformar a r. sentença, majorando os danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o julgamento deste recurso pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (aludida inscrição indevida), nos termos das Súmulas nº 54³ e nº 362⁴ do E. STJ., até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pela Taxa Selic deduzido o IPCA (Lei 14.905/2024); e fixando os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação atualizada.

ANA MARIA BALDY
Relatora

³ Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.